



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

**ACÓRDÃO Nº 6.097  
(08.07.2009)**

**PROCESSO : Nº 35, CLASSE 29 - ANO 2008.**  
**PROCEDÊNCIA : JUNQUEIRO - AL (35ª ZONA ELEITORAL - JUNQUEIRO).**  
**RECORRENTE : DJALMA PEREIRA DA SILVA.**  
**RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES.**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes - OAB/AL 6.369 e outros.**  
**RECORRIDO : FERNANDO SOARES PEREIRA, PREFEITO ELEITO PELO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL.**  
**RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, VICE-PREFEITO ELEITO PELO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL.**  
**ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha - OAB/AL 6640 e outros.**  
**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**  
**REVISORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO OU FATO NOVO TRAZIDO PELOS RECORRENTES. PROVAS JÁ VALORADAS PELO TRIBUNAL. ACÓRDÃO Nº 6.029/2009. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES. ALEGAÇÃO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO. DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. VÍDEO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A PESSOAS**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

**CARENTES. TESTEMUNHA QUE DESMENTIU A  
VERSÃO DO VÍDEO EM JUÍZO. INICIATIVA  
PROBATÓRIA DA PARTE. INÉRCIA E  
DESINTERESSE. DISTRIBUIÇÃO DE VALES /  
BILHETES EM TROCA DE CESTAS BÁSICAS.  
SUPERMERCADO. VÍDEO. FRAGILIDADE  
PROBATÓRIA. RUBRICA NO BILHETE. AUTORIA  
INCERTA. LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL.  
AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS NARRADOS  
NA EXORDIAL. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE  
MÁ-FÉ E LIDE TEMERÁRIA. DESLEALDADE  
PROCESSUAL. MULTA. APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº  
9.504/97. PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO  
VERSUS PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO  
APLICADA EM SEU VALOR MÍNIMO POR  
MAIORIA. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, e, por maioria, aplicar a multa de litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma em face do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Junqueiro/AL, Srs. FERNANDO SOARES PEREIRA e CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, interposto pelos candidatos vencidos JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES e DJALMA PEREIRA DA SILVA, sob o fundamento de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Em sua pretensão recursal (fls. 02/26), sustentaram os recorrentes que o resultado das eleições em Junqueiro teria sido manipulado pela compra de votos e pelo abuso de poder econômico, na medida em que os candidatos adversários, ora recorridos, com fins político-eleitorais, teriam se valido de expedientes escusos visando a cooptar ilicitamente a vontade dos eleitores, aproveitando-se de suas fragilidades financeiras.

Aduziram que os demandados e todo o seu séquito teriam procedido à distribuição de cheques de sua conta bancária eleitoral para diversas famílias da cidade em troca de apoio político. Sustentaram que os apoiadores dos candidatos recorridos teriam se dirigido aos povoados do Retiro, Laranjeira, Canduru, entre outros, e teriam realizado farta distribuição de dinheiro em troca de votos.

Salientaram que a servidora pública Cláudia Rejane da Silva, se dispondo a investigar as denúncias de compra de votos na municipalidade, teria gravado em DVD entrevistas realizadas com vários eleitores, onde vários deles disseram que teriam vendido o voto para o candidato recorrido, enquanto outros teriam dito que tinham conhecimento da prática ilícita.

Noutro passo, apontaram ainda como demonstração do abuso de poder econômico a grande distribuição de vales com a inscrição HAVER BE,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

onde B, 2ª letra do alfabeto, e E, 5ª letra do alfabeto, formariam o número 25, justamente o dos recorridos. Destacaram que os eleitores, de posse desses vales, se dirigiram ao supermercado CAÇUÁ e os trocaram por produtos (cestas básicas).

Requereram a procedência do recurso para cassar o diploma dos recorridos e “impingir-lhe a decretação de pena de inelegibilidade cominada por três anos, pela prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio”.

Enfeixaram aos autos Dvd's, degravações com entrevistas de eleitores, cópias de cheques, e cópias parciais das AIJE's 654 e 664, de procedência daquela 35ª Zona.

Em contra-razões ao apelo, FERNANDO SOARES e CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA alegaram que os fatos apresentados na inicial configurariam fraude e uso indevido do processo judicial eleitoral, negando todos os episódios ali descritos.

Asseveraram que os cheques, que supostamente comprovariam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, teriam sido emitidos como forma de pagamento por serviços prestados em campanha e que todos eles se encontrariam discriminados na prestação de contas dos candidatos recorridos, cuja contabilidade teria sido aprovada sem qualquer ressalva.

Destacaram que as entrevistas realizadas com os supostos eleitores do Município de Junqueiro seriam, na verdade, uma evidente 'armação' perpetrada pelos recorrentes e pela servidora Cláudia Rejane da Silva Santos, notadamente cabo eleitoral e 'apaixonada' pela coligação do Sr. Raimundo Tavares, mencionando, inclusive, que ela teria sido uma das líderes da 'rebelião' ocorrida logo após o pleito por 'fanáticos' do candidato Raimundo Tavares.

Rejeitaram ainda a insistente tentativa de atrelar a imagem da Srta. Ana Luiza Tavares Pacheco, noiva do candidato eleito a prefeito, à



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

compra de votos em favor do citado candidato, visto que esses acontecimentos extrapolariam o limite das divergências políticas para questões de foro íntimo e pessoal, notadamente porque a mãe da noiva do candidato seria irmã do Sr. Raimundo Tavares, ora recorrente.

Acerca da alegação de troca de ticket's por cestas básicas em um supermercado na cidade, discorreram de que não haveria provas de sua existência, muito menos que os recorridos estariam envolvidos no suposto ilícito.

Pugnaram, ao fim, pela improcedência do recurso contra a expedição de diploma e a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, arbitrando indenização equânime nos termos do art. 18, § 2º, do CPC.

Os autos foram ao *Parquet* antes da necessária conclusão a esta Relatora para decidir acerca do deferimento ou não da produção das provas indicadas na inicial e na defesa, que, por sua vez, restou por se manifestar pelo improvimento do recurso, conforme parecer de fls. 747/750.

Em decisão exarada às fls. 752/757, esta Relatora converteu o feito em diligência, determinando a produção de algumas provas requestadas.

Concluída a instrução, seguiram os autos com vistas às partes e ao MPE para as manifestações derradeiras, conforme despacho de fls. 770.

Alegações finais dos recorrentes e recorridos às fls. 774/784, 789/805, 877/879, ratificando os termos da inicial e da defesa respectivamente.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso em tela.

É o relatório.

Ao revisor.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

**VOTO**

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES e DJALMA PEREIRA DA SILVA, então candidatos no último pleito de 2008, contra o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Junqueiro/AL, ao argumento de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra a expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que trata-se de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do Código Eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como “recurso”.

A exordial dá conta de que o candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Junqueiro, Sr. Fernando Soares Pereira, teria utilizado “subterfúgios econômicos” para captar a vontade popular, cujos atos teriam consistido na distribuição de cheques de sua conta bancária eleitoral em troca de apoio político e na distribuição de dinheiro, em espécie, por seus correligionários, a eleitores de diversos povoados daquela cidade. Relata também que teria havido forte distribuição de vales com a inscrição – HAVER BE, onde “B” seria a 2ª letra do alfabeto e “E” seria a 5ª letra, formando o número 25, justamente o dos candidatos recorridos. Menciona que os portadores desses bilhetes se dirigiram ao supermercado CAÇA e os trocariam por produtos (cestas básicas).

Este Regional, quando da análise das provas do Recurso Eleitoral nº 820, classe 30 (acórdão nº 6.029), julgado em 13 de maio de 2008, à unanimidade de votos, reconheceu não existirem provas da distribuição de cheques para angariar apoio político e da distribuição de dinheiro, em espécie,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

a eleitores de alguns povoados do Município de Junqueiro/AL, afastando, com isso, o possível abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes, neste recurso contra a expedição de diploma, utilizaram-se das provas emprestadas nas AIJE's 654/2008 e 664/2008, **não formulando ou apresentando nenhum argumento ou fato novo que possa alterar a conclusão deste Tribunal atinentes às matérias**, pelo que passo a transcrever as conclusões do voto do Juiz Eleitoral Substituto, Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, com alterações apenas na indicação das provas dos autos:

No tocante à suposta **distribuição de cheques para angariar apoio político**, observo que a mera cópia dos títulos de crédito às fls. 93/97, com identificação de seus destinatários, sequer sinalizam qualquer abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, visto que foram utilizados para pagamento de serviços prestados por terceiros pelos candidatos recorridos, consoante recibos de fls. 706/712, além de constarem de sua contabilidade de campanha apresentada a esta Justiça Especializada (fls. 713/716 e 729).

Os próprios fornecedores que prestaram serviços aos candidatos eleitos, em audiência, desmentiram a versão descrita na peça exordial, ao afirmarem ao Juízo:

“QUE trabalhou por 02 meses na campanha do prefeito eleito Fernando Pereira; que recebeu R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 por cada mês; que o prefeito eleito lhe pagou com 02 cheques, sendo a cópia de um destes, é a que está nas fls. 27; **que o primeiro cheque trocou no Banco do Brasil, mas o segundo cheque teve que trocar no supermercado Padre Cícero, porque o banco estava de greve; (...); que sua função na campanha do prefeito eleito, consistia em entregar panfleto e acompanhar os comícios**”. (Depoimento prestado pela testemunha Leila Cristina da Silva, fls. 733).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

**“QUE trabalhou para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que o prefeito lhe pagou com o cheque de fls. 28 e um outro que não se encontra nos autos; que trocou os dois cheques no Supermercado Cesta Básica, do qual recebeu dinheiro em espécie; que um dos cheques foi devolvido pela dona do supermercado alegando que não tinha fundos e essa depoente teve que entregar o dinheiro; (...); que quando recebeu o cheque de volta do Cesta Básica fez uma compra na Farmácia Dois Irmãos; que trocou o referido cheque antes das eleições”.** (Depoimento prestado pela testemunha Katiane Alves dos Santos, fls. 764).

**“QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito eleito Fernando Pereira nas eleições passadas, por dois meses e recebeu R\$ 500,00 por mês; que trocou um dos cheques no supermercado cesta básica e o outro no posto de gasolina da Rejane; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro; **que ninguém pediu para que votasse no Prefeito Fernando**”.** (Depoimento prestado pela testemunha Patrícia Eulália Farias Ferro, fls. 764/765).

**“QUE trabalhou nos meses de agosto e setembro para a campanha do prefeito Fernando Pereira nas eleições passadas e recebeu R\$ 500,00 por mês; **que sua remuneração foi paga em cheque no valor de R\$ 500,00, os quais foram trocados no supermercado Cesta Básica; que recebeu o último cheque no dia 05 de outubro**”.** (Depoimento prestado pela testemunha Douglas Henrique dos Santos, fls. 765).

Os demais depoimentos colhidos - Cristiane Barros Vicente (fls. 765) e Wylams Patrício da Silva (fls. 765/766) - também são uníssonos em atestar que trabalharam para a campanha dos recorridos e que trocaram o respectivo cheque no comércio local ou depositaram tais valores.

Como é cediço, os cheques são títulos de crédito transmissíveis pela via do endosso (Lei nº 7.357/85, art. 17) ou mesmo pela simples tradição,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

razão por que alguns dos cheques podem, sem nenhuma explicação, terem chegado às mãos dos recorrentes, sem que isso implique compra de votos, pois, como muitas pessoas no interior não possuem conta corrente bancária, é corriqueiro a sua troca em supermercados, farmácias, açougues, dentre outros estabelecimentos comerciais.

Ademais, como bem mencionou o Juiz da 35ª Zona em sua sentença:

“a alegação de compra de votos através desses documentos é exageradamente açodada, chegando a agredir a inteligência até mesmo de uma pessoa mediana. Ora, quem seria tão grosseiramente tolo e tão escancaradamente ingênuo que “compraria votos com cheques da própria campanha eleitoral, emitindo-os de forma nominal, identificando a pessoa supostamente corrompida? Quem daria como garantia, cheques nominais a eleitores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, comprometendo-se a trocá-los por dinheiro em espécie, caso fosse eleito? Com certeza ninguém, pelo menos ninguém mentalmente sadio.

Além disso, todos os cheques juntados aos autos pela parte demandante constam da prestação de contas dos demandados, as quais foram aprovadas nos autos do processo CTASCAN nº 140/2008, sem qualquer impugnação, conforme certidões do Chefe do Cartório Eleitoral (fls. 112 e 160-verso). Não creio que alguém seria tão audacioso a ponto de prestar contas à Justiça Eleitoral de uma captação ilícita de sufrágio”. (814).

É de se salientar, ainda, que o valor mensal de R\$ 500,00, pago a aproximadamente vinte e cinco pessoas, prestadoras de serviços durante os dois meses que antecederam o pleito, não chega a caracterizar abuso de poder econômico, visto que o valor é pouco superior ao salário mínimo vigente à época (R\$ 415,00).

Já em relação à suposta entrega de dinheiro, em espécie, a diversos eleitores de alguns povoados do Município de Junqueiro, é de se destacar que os próprios recorrentes, a despeito da oportunidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

concedida pelo magistrado de indicar e qualificar os possíveis beneficiários da compra de votos para serem ouvidos, simplesmente vieram aos autos para requererem a dilação do prazo ou que a diligência fosse realizada pelo meirinho. O argumento utilizado no petítório foi o seguinte: *"há informação ao menos do nome e das imediações do local onde aquelas pessoas residem, o que, por certo, não trará dificuldades ao oficial de justiça"*, especialmente *"por se cuidar de uma cidade pequena, todos se conhecem nas localidades indicadas"*.

Ora, se os próprios recorrentes admitem que na cidade todos se conhecem, há informações ao menos dos nomes dos supostos beneficiários e das imediações de suas residências, não há motivo aparente para deixarem de diligenciar o comparecimento das testemunhas à audiência de instrução, como lhes é imposto por lei (art. 22, V, LC 64/90), nem tampouco há dificuldades em identificá-las e localizá-las.

Creio que o receio dos recorrentes, em identificar e trazer as testemunhas para a audiência, reside no fato de que a única testemunha por eles conduzida, o Sr. JOSÉ GARIBALDI SANTOS DA SILVA FERRO, constante do vídeo de autoria da Sra. Cláudia Rejane, afirmou que prestou declarações falsas porque lhe prometeram emprego, caso o então Prefeito José Raimundo Tavares permanecesse no cargo como gestor municipal, *verbis*:

**"que trabalhava na churrascaria Olho d'Água e certo dia, após as eleições, o Dr. Onaldo Tavares lhe procurou para perguntar se poderia fazer uma gravação sobre compra de votos nas eleições e este respondeu ao advogado que poderia fazer a gravação, pois, embora não tenha visto, ouviu dizer que tanto o pessoal de Fernando Pereira como o pessoal de Raimundo Tavares andava comprando votos; que o Dr. Onaldo estava acompanhado de Cláudia Rejane; que apenas declarou que o pessoal do prefeito Fernando comprava**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

voto, pois Cláudia Rejane pediu para não falar que o pessoal de Raimundo Tavares também estava comprando voto; que nunca viu o prefeito eleito Fernando comprando votos e nem o seu pessoal; **que não confirma o teor da degravação de fls. 48” (...)** que só deu a entrevista porque Cláudia Rejane disse que se o prefeito Raimundo Tavares continuasse no poder ele lhe iria dar emprego e iria mudar a sua situação; que se soubesse que a gravação era para dá entrada na Justiça não tinha feito, pois não queria ser exposto e **porque certas coisas que falou não era verdade**, como por exemplo, a declaração de ter recebido dinheiro para votar em Fernando; **que só mentiu na gravação porque Cláudia Rejane lhe prometeu emprego, caso o prefeito continuasse no poder** (fls. 731/732).

Desta forma, não vejo como considerar que as gravações realizadas de forma unilateral e por simpatizante da candidatura dos recorrentes (fls. 731), desprovida de qualquer outro material probatório ou mesmo indiciário, seja apta a comprovar a captação ilícita de sufrágio. Ademais, não pode o órgão judicial suprir a omissão probatória das partes quando elas se mostrarem desinteressadas em produzi-las ou mesmo em esclarecer a verdade dos fatos.

No que se refere ao episódio da **distribuição de bilhetes / vales, rubricados, para a troca de cestas básicas no supermercado Caçuá<sup>1</sup>**, observo que não é possível inferir, da análise das imagens contidas nos DVD's, se o bilhete foi realmente cambiado por mercadorias no dito estabelecimento, mormente porque não houve a captação da conversa dos interlocutores, permanecendo incerto se os produtos foram ou não adquiridos por outros meios, dinheiro, por exemplo.

Na verdade, as gravações só comprovariam que as pessoas, designadas pelos recorrentes, se dirigiram ao supermercado Caçuá e de lá

---

<sup>1</sup> - Segundo Carlos Alberto da Costa, em seu depoimento de fls. 146, o supermercado Caçuá está registrado como Supermercado Junco Ltda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

saíram com uma sacola repleta de produtos alimentícios, mas não há qualquer cena ou trecho em que os agentes do vídeo tenham entregue o(s) bilhetes à funcionária do supermercado.

Ademais, o simples fato da via do orçamento questionado (fls. 119) ter sido emitida pelo supermercado Caçuá, consoante conclusão da diligência determinada pelo juiz às fls. 155/156, isso, por si só, não associa o estabelecimento à troca de vales pelos produtos descritos no orçamento, especialmente porque tal via pode ser solicitada por qualquer pessoa que se dirija ao supermercado, sem que se realize qualquer compra, consoante depoimento do próprio idealizador do programa de computador, Sr. JADIELSON DA SILVA RODRIGUES:

**“que seu programa dá a opção de fazer venda de produtos e emitir apenas um orçamento, sem qualquer efeito fiscal; (...); que, usando o sistema no parâmetro 'orçamento', os dados podem ser editados, ou seja, pode ser alterado o nome do supermercado, o nome do caixa”.**  
(fls. 155).

Cite-se, ainda, que, apesar da insistência da testemunha JOSÉ ANILTON DOS SANTOS (fls. 143/144) em atribuir à figura da Sra. Gêssica Cleide da Costa - irmã do proprietário do supermercado fls. 146 – o procedimento de troca dos vales pelos produtos da cesta básica, o laudo da polícia federal descartou que a rubrica ou assinatura no bilhete de fls. 119 tenha saído do punho da Sra. Gêssica Cleide da Costa (fls. 335), como afirmavam os autos / recorrentes (fls. 146/147 e 156); dúvida, inclusive, que motivou o pedido de exame grafotécnico junto àquela instituição policial (fls. 146/147 e 156).

Desta forma, não resta comprovado que os recorridos tenham praticado as condutas tendentes a influir na manifestação da vontade popular, pelo que passo a analisar o pedido de condenação em litigância de má-fé e indenização formulado pelos recorridos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

Segundo o art. 17, inciso II e V, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

A condenação por litigância de má-fé visa a desencorajar ou, ao menos, punir a utilização do processo de maneira irresponsável ou com abuso de direito, evitando, com isso, a movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Como é sabido, nesta Justiça Especializada, em regra, não há custas nem honorários advocatícios, daí porque a desnecessidade de se atribuir um valor às ações eleitorais conforme estabelece a norma do art. 282, inciso V, do CPC.

Ocorre que a inexistência de valor nas causas eleitorais não afasta a possibilidade de o juiz condenar aquela parte que, omitindo ou descurando de investigar os meandros e particularidades relevantes do feito, der azo à lide temerária e imprudente, desvirtuando a lealdade processual.

É que a condenação por litigância de má-fé destina-se a ressarcir o **dano processual** causado à parte adversária, ou seja, indenizar, por meio de quantia fixada na decisão, o montante a que parte inocente foi obrigada a desembolsar para prover sua defesa no processo; daí a possibilidade de ser fixada de ofício pelo juiz.

No caso dos autos, considero que está caracterizada a deslealdade processual dos recorrentes, pois relataram episódios sem nenhum compromisso com a fidedignidade, alterando a verdade dos fatos, tentando induzir o julgador a erro, com o fito exclusivo de apelar dos cargos o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos ou ainda prejudicar seus adversários políticos.

É que poderiam os recorrentes ter se dirigido ao Cartório Eleitoral e ter examinado se os cheques da campanha eleitoral, emitidos pelos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

recorridos, que embasaram a inicial, constavam da prestação de contas<sup>2</sup> de Fernando Pereira, e não simplesmente fazerem a acusação de que o candidato “havia procedido à distribuição de cheques de sua própria conta bancária eleitoral para pessoas que representavam famílias, em troca de apoio político dessas famílias”, ou que os cheques “seriam dados em garantia para que, logo após as eleições, e em sendo ele vitorioso, seus portadores o procurassem para trocá-los por dinheiro em espécie”; ou mesmo, em outra passagem, “os quais, provavelmente, não foram lançados na prestação de contas do candidato (porque teriam que maquiara a prestação para encobrir a ilicitude de seus fins)”, fls. 05, sem qualquer compromisso com a verdade.

Da mesma forma são as gravações, pois os autores poderiam ter localizado os possíveis beneficiários da compra de votos, em face das fáceis circunstâncias por eles reconhecidas na petição em que solicitaram tal providência ao Juízo - cidade pequena, nomes e indicações das imediações das residências - e perquirido acerca de seu conteúdo. Mas, ao invés, preferiram omitir-se e repassar a iniciativa e a responsabilidade probatória ao Juízo da 35ª Zona.

É como se fosse um jogo, onde os recorrentes indicam os possíveis abusos cometidos pelos candidatos eleitos, onde simplesmente os recorrentes indicam os possíveis abusos cometidos pelos candidatos eleitos, mas como o Juiz não determinou a diligência para localizar os “beneficiários” da compra de votos pelo oficial de justiça, a culpa pela situação é da Justiça Eleitoral, que não quis apurar os fatos, quando na verdade foram os próprios recorrentes que sequer se esforçaram para tentar confirmar o descrito em sua inicial de fls. 02/26.

---

<sup>2</sup> - Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos. (Resolução TSE 22.715/2008, art. 47).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

Desta forma, entendo que os recorrentes abusaram do direito de ação e agiram com deslealdade processual, interposto o presente recurso contra a expedição de diploma sem qualquer fundamento jurídico, alterando a verdade dos fatos e tentando ludibriar a Justiça Eleitoral e a sua credibilidade.

Inexistindo valor atribuído à causa e condenação pecuniária em sede de AIME, AIJE e RCED, como existe nas representações por propaganda irregular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º), por conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º) e captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A), a multa deve ser aplicada de acordo com o prudente arbítrio do Juízo, incidindo analogicamente o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes deste Regional (RE 510, RE 820, Exceção nº 14, EdclRE 820).

Assim, considerando a capacidade econômica dos recorrentes, o alto grau de reprovação de suas condutas, o nítido abuso do direito de ação, a movimentação inútil da máquina judiciária eleitoral, com fundamento no art. 17, inciso II e V, c/c o art. 18 do CPC c/c o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, fixo a multa em seu valor mínimo, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada recorrente, tendo em vista o conhecimento de outras condenações no mesmo sentido.

Com relação ao pedido de indenização, entendo-o improcedente, visto que os prejuízos que sofreram com a lide temerária e de má-fé estão suficientemente reparados pela multa aplicada, inexistindo, inclusive, competência desta Justiça Eleitoral para processar e julgar pleitos indenizatórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

---

<sup>3</sup> - A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35, CLASSE 29**

---

Reconheço a litigância de má-fé e a lide temerária, conforme fundamentação acima, cuja multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é atribuída JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES e outra, de igual valor, para DJALMA PEREIRA DA SILVA.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name below.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.097, de 08/07/09, foi conferido na 50<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/07/09, à(s) fl(s). 07/08. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luana R  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 35**

**Prot. 297/2009**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES  
RECORRENTE(S) : DJALMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros  
RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma, e, por maioria, aplicar a multa de litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.097, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de julho de 2009.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Sessões Substituto